

## Proc. Administrativo 33- 824/2026

---

**De:** Luís K. - SMAD-AJCL

**Para:** COMLIC-INT - Gabriela Lerner

**Data:** 30/03/2026 às 15:59:33

**Setores envolvidos:**

Prefeito, SG, SMAD-LIC, SMF, SMF-CONT, SMOP-AE, SMOP-PROJ-DES, GP-CG-COMLIC, 8-PGM-SAAJ, 0-PG, SMAD-AJCL, COMLIC-INT

### **CONCORRÊNCIA ELETRÔNICA Nº 4/2026 - Contratação de Empresa para fornecimento de materiais e execução de serviços de pavimentação asfáltica (capeamento), drenagem e sinalização viária (horizontal e vertical) e serviços complementares das Ruas Delfina Dias**

Prezada,

Parecer jurídico em anexo OPINANDO pelo provimento do recurso, e como constatado o desenquadramento da empresa VITERPA como EPP e a presença de declaração falsa, a licitação deve retroagir até a fase de lances - caso alguma empresa ainda seja beneficiária dos benefícios das EPP - considerando-se desclassificada a empresa VITERPA.

Caso haja outras licitações que a empresa VITERPA tenha se sagrado vencedora em 2026, tendo apresentado a declaração de EPP, tais licitações devem rumar a esta Assessoria Jurídica de Compras e Licitações para controle de legalidade e tomada de providências.

Atenciosamente,

—

**Luís Gabriel Kerber**

**Assessor Jurídico de Compras e Licitações**

**Secretaria Municipal de Administração**

**OAB/RS 76.528**

**Anexos:**

2026\_03\_30\_Parecer\_Juridico\_PE\_04\_2026\_Capeamento\_Asfaltico\_RECURSO\_JLV.pdf



PREFEITURA MUNICIPAL DE MONTENEGRO  
SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO  
DEPARTAMENTO DE COMPRAS  
ASSESSORIA JURÍDICA DE COMPRAS E LICITAÇÕES

Proc. Admin. nº **824/2026**  
Solicitante **Comissão Permanente de Licitações / Agentes de Contratação / Pregoeiras**  
Objeto **Pregão eletrônico 04/2026 (RECURSO)**

## 1. RELATÓRIO

Trata-se de **RECURSO ADMINISTRATIVO** interposto pela empresa **CONSTRUTORA JLV LTDA.**, alegando o uso indevido do benefício da EPP junto ao certame pela empresa **VITERPA VIEGAS TERRAPLANAGEM E PAVIMENTAÇÃO LTDA.**

Alega a Recorrente que a empresa Viterpa teria ultrapassado o limite de receita bruta previsto na Lei Complementar nº 123/2006 para empresas de Pequeno Porte (EPP). Colacionou documentação e trouxe estimativas de faturamento obtidas a partir de valores de contratos administrativos de 2025, que dão conta que o faturamento da empresa em 2025 foi de R\$ 6.571.655,44.

Apointa a existência dos seguintes contratos que tiveram liquidação e pagamento em 2025:

Cidade	Contratos	Empenhos	Valor liquidado	Ano da liquidação	TOTAL LIQUIDADO EM 2025
Montenegro	230/2024	933/2025	R\$ 1.202.319,78	2025	R\$ 6.571.655,44
São Sebastião do Caí	38/2024, 21/2024 e 41/2024	3069/2024, 3070/2024, 5022/2024, 5292/2024 e 5293/2024	R\$ 1.613.459,82	2025	
Dois Irmãos	186/2025	7663/2025 e 10264/2025	R\$ 3.056.233,60	2025	
Viamão	106/2025	7861/2025	R\$ 593.694,16	2025	
Santo Antônio da Patrulha	102/2024	7356/2024	R\$ 105.948,08	2025	

Em sede de contrarrazões a recorrida sustenta que o enquadramento empresarial deve observar o critério legal da receita bruta apurada no último exercício contábil encerrado, com base em registros fiscais e contábeis ou seja as Demonstrações Contábeis do exercício de 2024.

Referiu que conforme ultimo balanço patrimonial da empresa, do exercício 2024, visto



PREFEITURA MUNICIPAL DE MONTENEGRO  
SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO  
DEPARTAMENTO DE COMPRAS  
ASSESSORIA JURÍDICA DE COMPRAS E LICITAÇÕES

que a mesma é regimentada pelo Simples Nacional, tendo até o ultimo dia útil do mês de abril para expedir o de 2025, sendo que o ultimo no qual deveria ser considerado seria o de 2024, a sua Receita Operacional Bruta é abaixo de R\$ 4.800.000,00, podendo assim exercer o beneficio de ser Empresa de Pequeno Porte como se vê:

Empresa: VITERPA VIEGAS TERRAPLANAGEM E PAVIMENTACAO LTDA Folha: 0051  
C.N.P.J.: 93.383.206/0001-29 Número livro: 0029

**DEMONSTRAÇÃO DO RESULTADO DO EXERCÍCIO EM 31/12/2024**

RECEITA BRUTA		
SERVIÇOS PRESTADOS	4.456.056,91	<u>4.456.056,91</u>
DEDUÇÕES DA RECEITA BRUTA		
SIMPLES NACIONAL	(994.294,85)	<u>(994.294,85)</u>
RECEITA LÍQUIDA		<u>3.461.762,06</u>
LUCRO BRUTO		<u>3.461.762,06</u>
DESPESAS OPERACIONAIS		<u>(596.342,81)</u>

**Assinalou que o enquadramento como ME/EPP não é calculado por contratos existentes, mas sim pela receita efetivamente apurada na contabilidade;** registrada nas declarações fiscais; referente ao último ano-calendário encerrado. Por isso, somar valores de contratos públicos para estimar faturamento não é critério legal, já que o que define o enquadramento é a receita contábil do ano-calendário.

Assim, qualquer tentativa de auferir o desenquadramento de empresa como EPP mediante mera soma de valores contratuais identificados em sistemas públicos revela-se juridicamente inadequada, por não refletir necessariamente a receita bruta efetivamente auferida no respectivo ano-calendário, podendo envolver contratos plurianuais, execuções parciais, medições ainda não faturadas ou outras variáveis que somente são devidamente apuradas na escrituração contábil regular da empresa.

Concluiu que inexistindo comprovação contábil inequívoca de que a receita bruta da empresa ultrapassou o limite legal estabelecido no art. 3º da Lei Complementar nº 123/2006, não há fundamento jurídico para afastar o enquadramento como Empresa de Pequeno Porte, devendo prevalecer o critério legal objetivo previsto na legislação. Referindo que o recurso não trouxe qualquer prova contábil ou fiscal que demonstre efetivamente o excesso de receita bruta no exercício correspondente. Assim, inexistindo comprovação objetiva do alegado desenquadramento, deve prevalecer a presunção de veracidade da declaração apresentada pela empresa vencedora.



PREFEITURA MUNICIPAL DE MONTENEGRO  
SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO  
DEPARTAMENTO DE COMPRAS  
ASSESSORIA JURÍDICA DE COMPRAS E LICITAÇÕES

Citou os seguintes acórdão do TCU:

**Acórdão nº 1.793/2011 – Plenário – TCU** - O enquadramento de empresa como microempresa ou empresa de pequeno porte deve ser aferido com base nas informações fiscais e contábeis do exercício correspondente, não sendo suficiente a mera estimativa de faturamento baseada em contratos administrativos.

**Acórdão nº 2.846/2016 – Plenário – TCU** - A declaração de enquadramento como ME ou EPP possui presunção de veracidade, cabendo à Administração afastá-la somente mediante prova concreta de que a empresa ultrapassou os limites de receita bruta estabelecidos na Lei Complementar nº 123/2006.

Apontou que resta demonstrado que o enquadramento como EPP é definido com base na receita bruta do último ano-calendário; a verificação deve ocorrer mediante dados contábeis e fiscais da empresa; a declaração apresentada possui presunção de veracidade; **não houve qualquer prova concreta de excesso de faturamento; a adoção de estimativa baseada em contratos administrativos não possui respaldo legal ou jurisprudencial.**

Por fim, ressaltou que nos termos da Lei Complementar nº 123 de 2006, especialmente em seu art. 3º, o enquadramento de empresa como Empresa de Pequeno Porte–EPP deve ser aferido exclusivamente com base na receita bruta auferida no ano-calendário, e não pela soma hipotética de valores de contratos firmados ou a firmar com a Administração Pública. Nesse sentido, diversos julgados de órgãos de controle e de Administração Pública têm reiteradamente negado provimento a recursos que pretendem desenquadrar empresas do regime de EPP com base na simples soma de contratos administrativos, por se tratar de critério incompatível com a legislação vigente. A jurisprudência administrativa consolidou entendimento de que o potencial faturamento decorrente da soma de contratos não constitui parâmetro legal para aferição do porte empresarial, devendo prevalecer a receita bruta efetivamente apurada no último exercício fiscal, conforme determina a legislação aplicável, sob pena de violação ao regime jurídico diferenciado instituído pela Lei Complementar nº 123/2006 e aos princípios da legalidade e da segurança jurídica.

**Tendo a Recorrida colacionado documentos apenas de 2024. Não se manifestando sobre os documentos contábeis de 2025 colacionados pela recorrente, não tendo sequer impugnado a veracidade ou autenticidade dos mesmos.**

Veja-se que a Senhora Pregoeira, com base no art. 64 da Lei nº 14.133/2021, para obtenção de esclarecimentos e documentos atualizados, realizou diligência junto à empresa VITERPA, conforme Ofício nº 1072/2026, com o objetivo de esclarecer a receita bruta auferida no exercício de 2025, solicitando a apresentação de Demonstração do Resultado do Exercício





PREFEITURA MUNICIPAL DE MONTENEGRO  
SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO  
DEPARTAMENTO DE COMPRAS  
ASSESSORIA JURÍDICA DE COMPRAS E LICITAÇÕES

Instrumento	Nr	Ano	Descrição do Objeto	Assinatura	Vigência	Vigência	Fornecedor
Contrato	186	2025	Execução de pavimentação asfáltica e sinalização viária das Ruas Albano Hansen, Cambará do Sul, Cachoeirinha, Maria Anjelica Birk, Lourenço Ernani Dexheimer e Estância Velha e Travessa Luiz Tomaz Petzinger.	23/07/2025	23/07/2025	31/10/2025	VITERPA VIEGAS TERRAPLENAGEM E PAVIMENTAÇÃO LT

D : PM DE VIAMÃO

Instrumento	Nr	Ano	Descrição do Objeto	Assinatura	Início Vigência	Final Vigência	Fornecedor
Contrato	106	2025	CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA CAPEAMENTO E PAVIMENTAÇÃO DA RUA ALCEBÍADES	30/06/2025	30/06/2025	27/06/2026	VITERPA VIEGAS TERRAPLENAGEM E PAVIMENTAÇÃO LT

Veja-se que o **Contrato 186/2025** possui o valor de **R\$ 3.056.233,60**, tendo sido pago na **competência 2025**, conforme imagem que segue.



MUNICÍPIO DE DOIS IRMÃOS  
Gerenciamento do Sistema  
Liquidação de Empenhos  
Entidade: Todos / Ano Igual 2025 / CPF/CNPJ Igual 93.383.206/0001-29

Pág 1 / 1

Entidade	Credor	Empenho	Liquidação Data	Valor	Espécie
MUNICÍPIO DE DOIS IRMÃOS	VITERPA VIEGAS TERRAPLENAGEM E PAVIMENTAÇÃO LTDA	7663/2025	12192 26/08/2025	1.137.049,94	Ordinário
MUNICÍPIO DE DOIS IRMÃOS	VITERPA VIEGAS TERRAPLENAGEM E PAVIMENTAÇÃO LTDA	7663/2025	13318 09/09/2025	1.046.559,29	Ordinário
MUNICÍPIO DE DOIS IRMÃOS	VITERPA VIEGAS TERRAPLENAGEM E PAVIMENTAÇÃO LTDA	7663/2025	14938 15/10/2025	670.014,72	Ordinário
MUNICÍPIO DE DOIS IRMÃOS	VITERPA VIEGAS TERRAPLENAGEM E PAVIMENTAÇÃO LTDA	7663/2025	15393 29/10/2025	145.321,38	Ordinário
MUNICÍPIO DE DOIS IRMÃOS	VITERPA VIEGAS TERRAPLENAGEM E PAVIMENTAÇÃO LTDA	10264/2025	15053 16/10/2025	57.288,27	Ordinário
				<b>Soma:</b>	
				<b>3.056.233,60</b>	
<b>Total de Registros:</b>					<b>5</b>

Veja-se que o **Contrato 106/2025** possui o valor de **R\$ 593.694,16**, tendo sido pago na **competência 2025**, conforme imagem que segue.

Filtros Utilizados									
Período 01/01/2025 a 31/12/2025					Unidade Gestora CONSOLIDADA				
Tipos de Empenho					CPF/CNPJ 93.383.206/0001-29				
Movimentação Diária									
Data Movimento	Número do Empenho	Tipo Empenho	Unidade Gestora	Credor	Valor Empenho	Valor Em Liquidação	Valor Liquidado	Valor Pago	Valor Anulado
29/12/2025	007861	Orçamentário	PREFEITURA MUNICIPAL DE VIAMÃO	VITERPA VIEGAS TERRAPLENAGEM E PAVIMENTAÇÃO LTDA	R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 174.467,92
<b>Total do dia</b>					<b>R\$ 0,00</b>	<b>R\$ 0,00</b>	<b>R\$ 0,00</b>	<b>R\$ 0,00</b>	<b>R\$ 174.467,92</b>
24/12/2025	007861	Orçamentário	PREFEITURA MUNICIPAL DE VIAMÃO	VITERPA VIEGAS TERRAPLENAGEM E PAVIMENTAÇÃO LTDA	R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 25.232,08	R\$ 1.009,28	R\$ 0,00
<b>Total do dia</b>					<b>R\$ 0,00</b>	<b>R\$ 0,00</b>	<b>R\$ 25.232,08</b>	<b>R\$ 1.009,28</b>	<b>R\$ 0,00</b>
18/12/2025	007861	Orçamentário	PREFEITURA MUNICIPAL DE VIAMÃO	VITERPA VIEGAS TERRAPLENAGEM E PAVIMENTAÇÃO LTDA	R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 330.510,89	R\$ 0,00	R\$ 0,00
<b>Total do dia</b>					<b>R\$ 0,00</b>	<b>R\$ 0,00</b>	<b>R\$ 330.510,89</b>	<b>R\$ 0,00</b>	<b>R\$ 0,00</b>
09/12/2025	007861	Orçamentário	PREFEITURA MUNICIPAL DE VIAMÃO	VITERPA VIEGAS TERRAPLENAGEM E PAVIMENTAÇÃO LTDA	R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 482.737,92
<b>Total do dia</b>					<b>R\$ 0,00</b>	<b>R\$ 0,00</b>	<b>R\$ 0,00</b>	<b>R\$ 0,00</b>	<b>R\$ 482.737,92</b>
<b>Total do mês</b>					<b>R\$ 0,00</b>	<b>R\$ 0,00</b>	<b>R\$ 25.232,08</b>	<b>R\$ 331.520,17</b>	<b>R\$ 657.205,84</b>
30/10/2025	007861	Orçamentário	PREFEITURA MUNICIPAL DE VIAMÃO	VITERPA VIEGAS TERRAPLENAGEM E PAVIMENTAÇÃO LTDA	R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 346.282,18	R\$ 13.771,29	R\$ 0,00
<b>Total do dia</b>					<b>R\$ 0,00</b>	<b>R\$ 0,00</b>	<b>R\$ 346.282,18</b>	<b>R\$ 13.771,29</b>	<b>R\$ 0,00</b>
<b>Total do mês</b>					<b>R\$ 0,00</b>	<b>R\$ 0,00</b>	<b>R\$ 346.282,18</b>	<b>R\$ 13.771,29</b>	<b>R\$ 0,00</b>
29/07/2025	007861	Orçamentário	PREFEITURA MUNICIPAL DE VIAMÃO	VITERPA VIEGAS TERRAPLENAGEM E PAVIMENTAÇÃO LTDA	R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 215.212,70	R\$ 0,00
<b>Total do dia</b>					<b>R\$ 0,00</b>	<b>R\$ 0,00</b>	<b>R\$ 0,00</b>	<b>R\$ 215.212,70</b>	<b>R\$ 0,00</b>
28/07/2025	007861	Orçamentário	PREFEITURA MUNICIPAL DE VIAMÃO	VITERPA VIEGAS TERRAPLENAGEM E PAVIMENTAÇÃO LTDA	R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 224.179,90	R\$ 8.967,20	R\$ 0,00
<b>Total do dia</b>					<b>R\$ 0,00</b>	<b>R\$ 0,00</b>	<b>R\$ 224.179,90</b>	<b>R\$ 8.967,20</b>	<b>R\$ 0,00</b>
<b>Total do mês</b>					<b>R\$ 0,00</b>	<b>R\$ 0,00</b>	<b>R\$ 224.179,90</b>	<b>R\$ 224.179,90</b>	<b>R\$ 0,00</b>
30/06/2025	007861	Orçamentário	PREFEITURA MUNICIPAL DE VIAMÃO	VITERPA VIEGAS TERRAPLENAGEM E PAVIMENTAÇÃO LTDA	R\$ 1.250.900,00	R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 0,00
<b>Total do dia</b>					<b>R\$ 1.250.900,00</b>	<b>R\$ 0,00</b>	<b>R\$ 0,00</b>	<b>R\$ 0,00</b>	<b>R\$ 0,00</b>
<b>Total do mês</b>					<b>R\$ 1.250.900,00</b>	<b>R\$ 0,00</b>	<b>R\$ 0,00</b>	<b>R\$ 0,00</b>	<b>R\$ 0,00</b>
<b>Total do período</b>					<b>R\$ 1.250.900,00</b>	<b>R\$ 0,00</b>	<b>R\$ 593.694,16</b>	<b>R\$ 569.471,36</b>	<b>R\$ 657.205,84</b>

PRONIM TB - 10/02/2026 15:08:56 - Movimentacao

Assinado por 2 pessoas: LUIS GABRIEL KERBER e ALEXANDRE MUNIZ DE MOURA  
Para verificar a validade das assinaturas, acesse <https://montenegro.1doc.com.br/verificacao/B126-545D-841B-7E24> e informe o código B126-545D-841B-7E24





PREFEITURA MUNICIPAL DE MONTENEGRO  
SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO  
DEPARTAMENTO DE COMPRAS  
ASSESSORIA JURÍDICA DE COMPRAS E LICITAÇÕES

Assim, apenas com a soma destes 03 (três) contratos, lembrando que há outros liquidados e pagos em 2025, chegou-se ao valor de R\$ 4.852.247,54.

	<b>Pagos em 2025</b>
<b>Contrato 230/2024</b>	<b>R\$ 1.202.319,78</b>
<b>Contrato 186/2025</b>	<b>R\$ 3.056.233,60</b>
<b>Contrato 106/2025</b>	<b>R\$ 593.694,16</b>
	<b>R\$ 4.852.247,54</b>

É o relatório, passando-se à análise do mérito.

## 2. FUNDAMENTAÇÃO

O Recurso Administrativo foi interposto tempestivamente e observando formas legais, tal como previsto no art. 165, inc. I, alínea 'c' da Lei nº 14.133/2021, assim como no instrumento convocatório, pelo que deve ser conhecido.

### 2.1. DA ANÁLISE DO MÉRITO DO RECURSO

Inicialmente, estabelece o artigo 3º da Lei Complementar nº 123/2006, o seguinte:

Art. 3º Para os efeitos desta Lei Complementar, **consideram-se** microempresas ou **empresas de pequeno porte**, a sociedade empresária, a sociedade simples, a empresa individual de responsabilidade limitada e o empresário a que se refere o art. 966 da Lei no 10.406, de 10 de janeiro de 2002 (Código Civil), devidamente registrados no Registro de Empresas Mercantis ou no Registro Civil de Pessoas Jurídicas, conforme o caso, desde que:

I - no caso da microempresa, aufera, em cada ano-calendário, receita bruta igual ou inferior a R\$ 360.000,00 (trezentos e sessenta mil reais); e

II - **no caso de empresa de pequeno porte, aufera, em cada ano-calendário, receita bruta superior a R\$ 360.000,00 (trezentos e sessenta mil reais) e igual ou inferior a R\$ 4.800.000,00 (quatro milhões e oitocentos mil reais).** (Redação dada pela Lei Complementar nº 155, de 2016)

§ 1º Considera-se receita bruta, para fins do disposto no caput, o produto da venda de bens e serviços nas operações de conta própria, o preço dos serviços prestados, o resultado nas operações em conta alheia e as demais receitas da atividade ou objeto principal das microempresas ou das empresas de pequeno porte, não incluídas as vendas canceladas e os descontos incondicionais concedidos. (Redação dada pela Lei Complementar nº 214, de 2025)

Nesse sentido, como bem referido pela empresa VITERPA o enquadramento de empresa como Empresa de Pequeno Porte–EPP deve ser auferido exclusivamente com base na receita bruta auferida no ano-calendário, e não pela soma hipotética de valores de contratos



PREFEITURA MUNICIPAL DE MONTENEGRO  
SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO  
DEPARTAMENTO DE COMPRAS  
ASSESSORIA JURÍDICA DE COMPRAS E LICITAÇÕES

firmados ou a firmar com a Administração Pública.

Assim, tendo sido localizados mais de R\$ 4.800.000,00 em pagamentos efetivamente realizados para a empresa VITERPA na competência de 2025 advindos de contratos com Administrações Públicas, esta não faz juz em 2026 aos benefícios das Empresas de Pequeno Porte estabelecidos pela Lei Complementar nº 123/2006.

Mais, sobre o assunto o Tribunal de Contas da União traz as seguintes orientações (*in*: <https://licitacoescontratos.tcu.gov.br/4-5-2-4-participacao-de-microempresas-e-de-empresas-de-pequeno-porte-2/>):

O enquadramento como microempresa (ME) ou empresa de pequeno porte (EPP) é definido pela LC 123/2006, em razão da receita anual bruta auferida pela entidade, considerando o “produto da venda de bens e serviços nas operações de conta própria, o preço dos serviços prestados e o resultado nas operações em conta alheia”. O limite de receita para ser considerada microempresa é de R\$ 360.000,00; para empresa de pequeno porte é de R\$ 4.800.000,00[1].

Se, no ano-calendário, a EPP exceder em até 20% o limite de receita bruta anual de R\$ 4.800.000,00, ela será excluída do tratamento diferenciado previsto na LC 123/2006 no ano-calendário subsequente à ocorrência do excesso. Caso o excesso ultrapasse 20% do limite previsto, a EPP perderá os benefícios no mês subsequente à ocorrência do excesso[2].

É importante mencionar que, para fins de tratamento diferenciado nas contratações públicas, os agricultores familiares, os produtores rurais pessoas físicas, os microempreendedores individuais (MEI) e as sociedades cooperativas são equiparados a microempresas (ME) e empresas de pequeno porte (EPP)[3].

O art. 4º da Lei 14.133/2021 preservou o tratamento favorecido e diferenciado para as ME/EPP nas licitações públicas (disciplinado nos arts. 42 a 49 da LC 123/2006[4]), a ser aplicado independentemente de previsão no edital de licitação[5]. Os benefícios previstos são os seguintes:

- a. possibilidade de apresentar a documentação exigida para efeito de comprovação da regularidade fiscal e trabalhista mesmo que possua restrições[6]. Havendo alguma restrição, será assegurado o prazo de cinco dias úteis (prorrogável por igual período) para a regularização, a contar do momento em que o proponente for declarado vencedor do certame, ou seja, ainda no curso da licitação[7]. Quando a fase de habilitação anteceder a de julgamento[8], a empresa deverá apresentar toda a documentação exigida para efeito de comprovação de regularidade trabalhista, mesmo que tenha restrições;
- b. **empate ficto (fictício)[9]. Se a proposta da MPE ou EPP for igual ou até 10% (5% no caso de pregão) superior à proposta mais bem classificada (de empresa não enquadrada com ME ou EPP), ela poderá apresentar proposta de preço inferior àquela até então vencedora do certame, situação em que o objeto será adjudicado em seu favor. Cabe mencionar que o Decreto 8.538/2015 prevê a possibilidade de empate ficto para ME/EPP sediadas local ou regionalmente, até o limite de 10% do melhor preço válido[10].**
  - o se optar por não oferecer a proposta de menor valor ou se, por outro motivo, não for contratada, as ME/EPP remanescentes que também tiverem apresentado propostas dentro do intervalo de valores para o empate ficto serão convocadas, na ordem de classificação, para que exerçam o mesmo direito. No caso de equivalência dos valores apresentados pelas ME e EPP que se encontrem em situação de empate, será realizado sorteio entre elas para que se identifique aquela que primeiro poderá apresentar melhor oferta[11];
  - o quando adotado o critério de julgamento por técnica e preço, o empate será aferido levando em consideração o resultado da ponderação entre a técnica e o preço na proposta apresentada pelos licitantes, sendo facultada à ME/EPP melhor classificada a possibilidade de apresentar proposta de preço inferior[12];



PREFEITURA MUNICIPAL DE MONTENEGRO  
SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO  
DEPARTAMENTO DE COMPRAS  
ASSESSORIA JURÍDICA DE COMPRAS E LICITAÇÕES

- quando, no processo de licitação, for estabelecida margem de preferência em relação a produto estrangeiro, o empate ficto será aplicado exclusivamente entre as propostas que se enquadrem na margem de preferência[13]; e
  - nas contratações de bens e serviços de informática e automação, as ME/EPP que fizerem jus ao direito de preferência previsto no Decreto 7.174/2010 terão prioridade em relação às médias e às grandes empresas[14].
- c. exclusividade de participação em licitações de itens, lotes ou grupos de licitação[15] com valor estimado de até R\$ 80.000,00[16].
- para contratações com prazo de vigência superior a um ano, será considerado o valor anual do contrato para determinar a exclusividade[17];
  - é importante observar que o item, lote ou grupo destinado a licitação exclusiva pressupõe um objeto de contratação autônomo, que será adjudicado a um único licitante[18]. Ademais, a decisão acerca do parcelamento da contratação deve ser pautada na viabilidade técnica e na vantajosidade econômica para a Administração, não se justificando apenas para o benefício das ME/EPP[19].
- d. subcontratação de ME/EPP em aquisições de **obras e serviços**[20], quando o licitante vencedor não for ME/EPP ou consórcio composto total ou parcialmente[21] por ME/EPP;
- é vedada a subcontratação[22]: completa ou da parcela principal da contratação; das parcelas de maior relevância técnica; de ME/EPP que esteja participando da licitação; de ME/EPP que tenha um ou mais sócios em comum com a empresa contratante; para o fornecimento de bens, exceto quando estiver vinculado à prestação de serviços acessórios;
  - o edital deverá esclarecer as hipóteses em que a subcontratação não é aplicável[23] e não poderá exigir a subcontratação de itens ou parcelas determinadas ou de empresas específicas;
  - se houver a possibilidade da subcontratação, o edital deve determinar a sua realização em favor de ME/EPP[24]:
    - os percentuais mínimo e máximo que poderão ser subcontratados (vedada a sub-rogação completa ou da parcela principal da contratação);
    - a obrigatoriedade de que os licitantes indiquem e qualifiquem as ME/EPP a serem subcontratadas, com a descrição dos bens e serviços a serem fornecidos e seus respectivos valores;
    - a exigência de comprovação de regularidade fiscal das subcontratadas (na habilitação e ao longo do contrato);
    - o compromisso da empresa contratada de substituir a subcontratada, no prazo máximo de trinta dias, na hipótese de extinção da subcontratação, mantendo o percentual originalmente subcontratado até a sua execução total, notificando o órgão ou entidade contratante, sob pena de rescisão, sem prejuízo das sanções cabíveis, ou a demonstrar a inviabilidade da substituição, hipótese em que ficará responsável pela execução da parcela originalmente subcontratada; e
    - a responsabilidade da empresa pela padronização, pela compatibilidade, pelo gerenciamento centralizado e pela qualidade da subcontratação;
- e. reserva de cotas de no máximo 25% do objeto em licitações para **aquisição de bens** (não se aplica a obras e serviços) de natureza divisível[25].
- aplica-se a bens[26] com valor estimado maior que R\$80.000,00[27], e não impede a contratação de ME/EPP na totalidade do objeto[28];
  - o edital deverá prever que, na hipótese de não haver vencedor para a cota reservada, esta poderá ser adjudicada ao vencedor da cota principal ou, diante de sua recusa, aos licitantes remanescentes, desde que pratiquem o preço do primeiro colocado da cota principal;
  - se a mesma empresa vencer a cota reservada e a cota principal, a contratação das cotas deverá ocorrer pelo menor preço[29];
  - nas licitações por Sistema de Registro de Preço ou por entregas parceladas, o edital deverá prever a prioridade de aquisição dos produtos das cotas reservadas, ressalvados os casos em que a cota reservada for inadequada para atender as quantidades ou as condições do pedido, justificadamente[30].

O tratamento diferenciado para as ME/EPP não poderá ser invocado nas hipóteses relacionadas a seguir. Nesses casos, a ME/EPP participará do certame em igualdade de condições com os demais licitantes:



PREFEITURA MUNICIPAL DE MONTENEGRO  
SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO  
DEPARTAMENTO DE COMPRAS  
ASSESSORIA JURÍDICA DE COMPRAS E LICITAÇÕES

- a. quando a ME/EPP estiver enquadrada nas condições definidas no art. 3º, § 4, da LC 123/2006;
- b. nas contratações cujo valor estimado supere a receita bruta anual máxima admitida para enquadramento como EPP[31]. Ou seja, o tratamento diferenciado só será aplicado em licitações com valor estimado de até R\$ 4.800.000,00;
- c. quando, no ano-calendário de realização da licitação, a ME/EPP tenha celebrado contratos com a Administração Pública cujos valores somados extrapolem a receita bruta anual máxima admitida para fins de enquadramento como empresa de pequeno porte[32]. Portanto, a ME/EPP só poderá usufruir do tratamento diferenciado se a soma dos valores de seus contratos celebrados com a Administração Pública no ano-calendário da licitação não ultrapassar R\$ 4.800.000,00. A Administração deve exigir do licitante uma declaração de observância desse limite para aplicar o regime diferenciado[33]. Também é prudente consultar o PNCP para verificar se os contratos celebrados pela empresa não extrapolam esse valor.**

Nas contratações com prazo de vigência superior a um ano, será considerado o valor anual do contrato na aplicação dos limites mencionados nos itens “b” a “d” acima[34].

Os benefícios da subcontratação, da licitação exclusiva e das cotas de 25% também serão inaplicáveis quando[35]:

- a. não houver um mínimo de três fornecedores competitivos enquadrados como microempresas ou empresas de pequeno porte sediados local ou regionalmente e capazes de cumprir as exigências estabelecidas no edital. Há jurisprudência do TCU[36] que interpreta o art. 49, inciso II, da LC 123/2006 no sentido de exigir a efetiva participação dos três fornecedores no certame, não bastando que essas ME/EPP apenas existam na localidade ou região;
- b. não for vantajoso para a Administração Pública. O Decreto 8.538/2015 firma como desvantajosa a contratação com valor superior ao de referência, ou cuja natureza do bem, serviço ou obra for incompatível com a aplicação dos benefícios[37];
- c. representar prejuízo ao conjunto ou complexo do objeto a ser contratado; e
- d. a licitação se enquadrar nos casos de dispensa ou inexigibilidade de licitação, exceto nas dispensas em razão do valor (hipótese prevista nos arts. 74 e 75 da Lei 14.133/2021), de até R\$ 80.000,00. Nesses casos, poderá ser dada preferência de contratação a microempresas e empresas de pequeno porte[38], desde que seja demonstrada a vantajosidade dessa contratação para a administração pública e que não represente prejuízo ao conjunto ou complexo do objeto a ser contratado. Além disso, devem ser atendidas as condições relativas à contratação direta, tais como a apresentação da justificativa para a escolha do contratado e os critérios utilizados para a essa escolha[39].

**Importante alertar que a omissão de informações ou declaração falsa acarretará a inabilitação da ME/EPP e ensejará, por fraude à licitação, a declaração de inidoneidade para participar, por até cinco anos, de licitação na APF, ou ainda nos estados, Distrito Federal e municípios, caso envolvam recursos da União[40].**

**A Administração deve solicitar à empresa declaração de enquadramento nas condições de ME/EPP, bem como realizar diligências para confirmar a referida condição declarada.**

O edital deve informar se as ME/EPP poderão se beneficiar do regime de tributação pelo Simples Nacional (Regime Especial Unificado de Arrecadação de Tributos e Contribuições devidos pelas Microempresas e Empresas de Pequeno Porte), previsto nos arts. 12 e 13 da LC 123/2006. Os impedimentos estão listados no art. 17 da Lei, que incluem a prestação de serviços contínuos que configurem cessão ou locação de mão de obra (inciso XII), com exceção dos serviços de vigilância, limpeza ou conservação[41].

A ME/EPP optante pelo Simples Nacional não poderá ser impedida de participar da licitação, mas não deverá utilizar, em sua proposta de preços, o benefício do regime tributário diferenciado e, se for declarada vencedora do certame, deverá solicitar a exclusão do regime[42].

Quadro 194 – Referências normativas para a participação de ME/EPP

Fonte: Elaboração própria com base nas normas consultadas.

Quadro 195 – Jurisprudência do TCU

Fonte: Elaboração própria com base na jurisprudência do TCU.

Quadro 196 – Riscos relacionados

Fonte: Elaboração própria.

[1] LC 123/2006, art. 3º.

[2] LC 123/2006, art. 3º, inciso II c/c § 9º e § 9º-A.

[3] LC 123/2006, art. 3º-A, Lei 11.488/2007, art. 34, Decreto 8.538/2015, arts. 1º e 13.

[4] Regulamentado, na esfera federal, pelo Decreto 8.538/2015.



PREFEITURA MUNICIPAL DE MONTENEGRO  
SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO  
DEPARTAMENTO DE COMPRAS  
ASSESSORIA JURÍDICA DE COMPRAS E LICITAÇÕES

- [5] O inciso I do art. 49 da LC 123/2006 foi revogado pela LC 147/2014.
- [6] LC 123/2006, arts. 42 e 43; e Decreto 8.538/2015, art. 4º. A LC 123/2006, nos arts. 42 e 43, prevê a comprovação postergada também para a regularidade fiscal, mas a Lei 14.133/2021 tornou sem efeito esse favorecimento, no caso da inversão de fases (exame da habilitação precedendo julgamento das propostas), quando estabeleceu, no art. 63, inciso III, que os documentos relativos à regularidade fiscal, em qualquer caso, serão exigidos somente em momento posterior ao julgamento das propostas.
- [7] LC 123/2006, art. 43, § 1º c/c Decreto 8.538/2015, art. 4º, §§ 1º a 5º.
- [8] A Lei 14.133/2021, art. 63, inciso II, prevê que a apresentação dos documentos de habilitação será exigida apenas do licitante vencedor, exceto quando a fase de habilitação anteceder a de julgamento.
- [9] LC 123/2006, arts. 44 e 45; Decreto 8.538/2015, art. 5º.
- [10] Decreto 8.538/2015, art. 9º, inciso II.
- [11] Lei 14.133/2021, art. 4º c/c LC 123/2006, art. 45, incisos II e III.
- [12] Decreto 8.538/2015, art. 5º, § 8º.
- [13] Decreto 8.538/2015, art. 5º, § 9º, inciso I.
- [14] Decreto 8.538/2015, art. 5º, § 9º, inciso II.
- [15] Objetos de licitação autônomos, com julgamento e adjudicação independentes, ainda que decorrentes de um único edital de licitação.
- [16] LC 123/2006, art. 48, inciso I; e Decreto 8.538/2015, art. 6º; Orientação Normativa – AGU 47/2014.
- [17] Acórdão 1932/2016-TCU-Plenário, item 9.2; e Orientação Normativa – AGU 10/2009.
- [18] Decreto 8.538/2015, art. 9º, *caput* e inciso I.
- [19] LC 123/2006, art. 49, inciso III c/c Lei 14.133/2021, art. 40, inciso V, alínea “b”, § 2º, inciso I, § 3º, art. 47, inciso II e § 1º; e Enunciado do Acórdão 1238/2016-TCU-Plenário.
- [20] LC 123/2006, art. 48, inciso II; e Decreto 8.538/2015, art. 7º.
- [21] Com participação igual ou superior ao percentual exigido de subcontratação.
- [22] Decreto 8.538/2015, art. 7º, inciso I, § 2º, § 4º, e § 6º, incisos I a III.
- [23] Consoante o disposto no Decreto 8.538/2015, art. 7º, § 1º.
- [24] Decreto 8.538/2015, art. 7º, incisos I a V.
- [25] LC 123/2006, art. 48, inciso III; e Decreto 8.538/2015, art. 8º.
- [26] Seja item, grupo ou global, o objeto seria dividido em cota principal (ampla competição) e cota reservada (exclusiva para ME/EPP).
- [27] Pois até esse valor a licitação já seria exclusiva para ME/EPP (LC 123/2006, art. 48, inciso I; e Decreto 8.538/2015, art. 6º).
- [28] Decreto 8.538/2015, art. 8º, §1º.
- [29] Decreto 8.538/2015, art. 8º, §§ 2º e 3º.
- [30] Decreto 8.538/2015, art. 8º, § 4º.
- [31] Lei 14.133/2021, art. 4º, § 1º, incisos I e II, e § 3º; e LC 123/2006, art. 3º, inciso II.
- [32] Lei 14.133/2021, art. 4º, §§ 2º e 3º, c/c LC 123/2006, art. 3º, inciso II.
- [33] Lei 14.133/2021, art. 4º, § 2º; e Decreto 8.538/2015, art. 13, § 2º.
- [34] Lei 14.133/2021, art. 4º, § 3º.
- [35] LC 123/2006, art. 49; e Decreto 8.538/2015, art. 10.
- [36] Acórdão 6329/2020 – TCU – Segunda Câmara e Voto do Acórdão 3771/2011-TCU-Primeira Câmara.
- [37] Decreto 8.538/2015, art. 10, parágrafo único.
- [38] LC 123/2006, art. 49, incisos I a IV c/c Lei 14.133/2021, art. 75, incisos I e II, e art. 189; e Decreto 8.538/2015, art. 10, incisos I a IV.
- [39] Lei 14.133/2021, art. 72 c/c art. 18; IN – Seges/ME 67/2021, art. 6º.
- [40] Lei 14.133/2021, art. 156, inciso III; Lei 8.443/1992, art. 46; e enunciados de jurisprudência dos Acórdãos 1488/2022, 930/2022, 1761/2021, 68/2021, 250/2021, 2891/2019, 2549/2019, 61/2019, 1677/2018, 1702/2017, 568/2017, 2992/2016, 1519/2016, 1607/2013, 1552/2013, 1399/2013, 3074/2011, todos do Plenário do TCU.
- [41] LC 123/2006, art. 18, § 5º- C, inciso VI, c/c § 5º- H.
- [42] LC 123/2006, art. 31, inciso II, c/c enunciados dos Acórdãos 1113/2018, 341/2012, 1627/2011, 797/2011 e 2798/2010, todos do Plenário do TCU e Acórdão 4023/2020-TCU-Segunda Câmara.

Prossequindo, como determina as orientações do Tribunal de Contas da União foram realizadas diligências no sentido de verificar se a declaração da empresa VITERPA de enquadramento como EEP possuía veracidade, tendo sido constatado pela Administração que tal declaração da empresa era falsa, pois no ano calendário de 2025 auferiu receita bruta



PREFEITURA MUNICIPAL DE MONTENEGRO  
SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO  
DEPARTAMENTO DE COMPRAS  
ASSESSORIA JURÍDICA DE COMPRAS E LICITAÇÕES

superior a R\$ 4.800.000,00 (quatro milhões e oitocentos mil reais), fato que a desenquadra como Empresa de Pequeno Porte.

Outrossim, como referido pelo TCU a omissão de informações ou **declaração falsa acarretará a inabilitação da ME/EPP e ensejará, por fraude à licitação, a declaração de inidoneidade para participar.**

Assim, constatado o desenquadramento da empresa VITERPA como EPP e a presença de declaração falsa, resta a Administração o dever de desclassificar a empresa do certame e a abertura posterior de processo de aplicação de penalidade por apresentação de declaração falsa, com a remessa da documentação também ao Ministério Público Estadual e a Receita Federal do Brasil. Feita esta análise, é possível afirmar que **merece acolhimento o Recurso interposto.**

### 3. CONCLUSÃO

Ante o exposto, OPINA esta Assessoria Jurídica de Compras e Licitações e a Procuradoria-Geral do Município pelo conhecimento do Recurso apresentado, eis que tempestivo e, no mérito, por seu **PROVIMENTO**, pelas razões apresentadas acima, e como constatado o desenquadramento da empresa VITERPA como EPP e a presença de declaração falsa, a licitação deve retroagir até a fase de lances - caso alguma empresa ainda seja beneficiária dos benefícios das EPP - considerando-se desclassificada a empresa VITERPA.

Caso haja outras licitações que a empresa VITERPA tenha se sagrado vencedora em 2026, tendo apresentado a declaração de EPP, tais licitações devem rumar a esta Assessoria Jurídica de Compras e Licitações para controle de legalidade e tomada de providências.

Salvo melhor juízo, é o parecer.

Montenegro, 30 de março de 2025.

**Alexandre Muniz de Moura**  
Procurador-Geral do Município  
OAB/RS 63.697

**Luís Gabriel Kerber**  
Assessor Jurídico de Compras e Licitações  
OAB/RS 76.528





## VERIFICAÇÃO DAS ASSINATURAS



Código para verificação: B126-545D-841B-7E24

Este documento foi assinado digitalmente pelos seguintes signatários nas datas indicadas:

- ✓ LUÍS GABRIEL KERBER (CPF 006.XXX.XXX-46) em 30/03/2026 16:00:22 GMT-03:00  
Papel: Parte  
Emitido por: Sub-Autoridade Certificadora 1Doc (Assinatura 1Doc)
  
- ✓ ALEXANDRE MUNIZ DE MOURA (CPF 951.XXX.XXX-68) em 30/03/2026 16:03:47 GMT-03:00  
Papel: Parte  
Emitido por: Sub-Autoridade Certificadora 1Doc (Assinatura 1Doc)

Para verificar a validade das assinaturas, acesse a Central de Verificação por meio do link:

<https://montenegro.1doc.com.br/verificacao/B126-545D-841B-7E24>